

DECRETO N.º 2.458, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1975.

Regulamenta, para a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 3.604, de 18 de Dezembro de 1974, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 36 da Lei n.º 3.604, de 18 de Dezembro de 1974, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto estabelece normas e processos para aplicação, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, da lei n.º 3.604, de 18 de Dezembro de 1974, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados aspirantes-a-oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem uma turma de formação de oficiais PM.

§ 1º - O oficial ou aspirante-a-oficial PM que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente a outro, de turma diferente, passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do ocupante do último lugar de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para quem o anteceda imediatamente a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque da Polícia Militar e registrado na sua Folha de Alterações, passando o oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em lei.

Art. 4º Os limites quantitativos de antiguidade a que se refere o artigo 28 da Lei nº 3 604, de 18 de Dezembro de 1 974, para se estabelecer as faixas dos oficiais PM, por ordem de antiguidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

I - O efetivo dos Tenentes Coronéis da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

** Inciso com redação dada pelo Decreto nº 1.899 de 27/9/89.*

II - Metade (1/2) do efetivo total dos Majores PM.

III - Metade (1/2) do efetivo total dos Capitães PM.

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III deste artigo serão fixados:

I - em 26 de dezembro do ano anterior - para as promoções de 21 de abril;

II - em 22 de abril - para as promoções de 05 de Setembro; e

III - em 06 de Setembro - para as promoções de 25 de dezembro.

§ 2º - Periodicamente, a CPOPM fixará limites para remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiros e Segundos Tenentes PM que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I - o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 3 604 (Lei de Promoções);

II - o disposto no artigo 78 e no § 1º do artigo 80 da Lei 3 540 (Estatuto dos Policiais Militares);

III - o cômputo das vagas que resultarem das transferências, "ex-officio", para a reserva remunerada, previstas até a data de promoção; e

IV - a decorrência da reversão "ex-officio" do oficial PM agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 6º Interstício, para fim de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

- Aspirante-a-oficial PM 6 (seis) meses
- Segundo-Tenente PM..... 24 (vinte e quatro) meses
- Primeiro-Tenente PM 36 (trinta e seis) meses
- Capitão PM 48 (quarenta e oito) meses
- Major PM 36 (trinta e seis) meses
- Tenente-Coronel PM 36 (trinta e seis) meses.

Art. 7º Aptidão física é a capacidade física indispensável ao oficial PM para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.

§ 2º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do oficial PM ao posto imediato.

§ 3º - No caso de se verificar a incapacidade física definitiva o oficial PM passará à inatividade nas condições estabelecidas na Lei nº 3 540 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso).

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o item III, da letra "a", do artigo 14, da Lei n.º 3 604 (Lei de Promoções) são:

- I - cursos; e
- II - serviço arregimentado.

Parágrafo Único - Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, será considerado aquele que o oficial PM ainda não satisfaça.

Art. 9º Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitam o oficial PM ao acesso aos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

- I - Curso de Formação - para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Dec. 66 862, de 08 Jul 70 (R-200);
- II - Curso de Aperfeiçoamento de oficiais PM, feito em outra Polícia Militar - para promoção aos postos de Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, ressalvados os casos previstos no Dec. 66 862 de 08 Jul 70 (R-200).

Parágrafo Único - Ficam respeitados os direitos assegurados pelo Art. 10 do Dec. 66 862 de 08 de Jul 70 (R-200).

Art. 10 Serviço Arregimentado é o tempo passado pelo oficial PM no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisitos para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

2º Tenente PM..... 18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como aspirante-a-oficial PM;
1º Tenente PM..... 18 (dezoito) meses;
Capitão PM..... 24 (vinte e quatro) meses;
Major PM 12 (doze) meses; e
Tenente-Coronel PM 12 (doze) meses.

Art. 11 Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I - em Unidade Operacional;

II - em Estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos oficiais - alunos;

III - em quaisquer Organizações Policiais-Militares, exceto no Quartel do Comando-Geral, pelos oficiais PM do QOS; e

IV - em funções técnicas de suas especialidades, pelos oficiais PM do QOS em Hospitais, Sanatórios e Policlínicas Policiais-Militares.

V - Na Casa Militar do Governo do Estado, durante o efetivo exercício mínimo, ininterrupto, de 12 meses.

**Redação dada pelo Decreto nº 1.624 de 15 de dezembro de 1978 e modificado pelo Decreto nº 586 de 25/8/80*

**O artigo de nº 12, não existe no Decreto original, deve ter ocorrido falha.*

Art. 13 As condições de interstício, estabelecidas, neste Regulamento, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 14 Para promoção ao posto de Coronel do QOPM e QOBM deverá ser satisfeita a seguinte condição: que tenha tido ou vier a ter exercício de função arregimentada, como oficial PM superior, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional ou estabelecimento Policial-Militar de Ensino com autonomia administrativa ou, então, no exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior na Casa Militar, órgão de apoio direto do Governador do Estado.

**Redação dada pelo Decreto nº 1.624 de 16/12/78 e posteriormente modificado pelo decreto nº 1.772 de 15 de março de 1982..*

Art. 15 O início e o término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais-Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º - O tempo passado por oficial PM no desempenho de cargo policial- militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial - militar de seu posto.

§ 2º - O exercício interino de comando, chefia ou direção de organização policial - militar com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art.16 Os conceitos profissional e moral do oficial PM serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 17 Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o oficial PM considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

Art. 18 Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os oficiais PM cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no Art. 14 exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfazer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 19 A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre o oficial.

Parágrafo Único - Essas autoridades, em princípio, são as seguintes:

1. Comandante - Geral
2. Chefe do Estado - Maior
3. Diretores
4. Chefes de Seção do Estado - Maior
5. Comandantes de Policiamento da Capital e do Interior
6. Comandante do Corpo de Bombeiros
7. Comandantes de Unidades Operacionais, chefes de Repartições, Estabelecimentos e demais órgãos com autonomia administrativa.

Art. 20 As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou de atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante - Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 21 Os documentos básicos para a seleção dos oficiais PM a serem apreciados para ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

- I - Atas de Inspeção de Saúde;
- II - Folhas de Alterações;
- III - Cópias de Alterações e de punições, publicadas em boletins sigilosos, quando não constarem das Folhas de Alterações;
- IV - Fichas de Informações;
- V - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço; e
- VI - Ficha de Promoção.

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo 1 (Calendário).

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela 1ª Seção do Estado-Maior e pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente.

Art. 22 Todo oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM, será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o oficial PM for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o oficial PM, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida a CPOPM.

§ 3º - O oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 dias, será submetido a inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o oficial PM que permanecer no estrangeiro decorrido um ano após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 23 A ficha de Informações a que se refere o inciso IV do Art 21, destina-se sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do oficial PM, por parte das autoridades referidas no Art 19, segundo normas e valores estabelecidos pelo Comandante - Geral da Corporação.

§ 1º - A Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º - O oficial PM conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

§ 3º - As Fichas de Informações serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro, e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele Órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior serão preenchidas as Fichas relativas a oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial-Militar antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 24 A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do oficial PM, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

Art. 25 A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do Art 21, destina-se à contagem dos pontos relativos ao oficial PM.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 26 Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante - Geral da Corporação nas seguintes datas:

- I - Até 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro - os de Antiguidade e Merecimento; e
- II - extraordinariamente, qualquer um deles, quando aquela autoridade determinar.

§ 1º - Os Quadros de Acesso aprovados serão publicados em Boletim reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antiguidade, dos oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do Art 4º.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos oficiais PM para a promoção.

§ 4º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial PM que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares, deva ser transferido "ex-officio" para a reserva.

§ 5º - Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários o Comandante - Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art 4º.

§ 6º - Para promoção ao posto de Coronel PM, serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

Art. 27 O julgamento do oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I - as apreciações constantes das Fichas de Informações;
- II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;
- III - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V - os resultados obtidos em cursos regulamentares;
- VI - o realce entre seus pares;

VII - as punições sofridas;

VIII - o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX - o afastamento das funções para tratar de interesse particulares; e

X - outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo Único - O julgamento final do oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra b do Art 29 da Lei nº 3 604 (Lei de Promoção), deve ser justificado, inserto em ata e submetido ao Comandante - Geral da Corporação.

Art. 28 Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimento em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 29 Os fatores citados no Art 28 e aqueles que constituam mérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como oficial PM, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, na forma regulada pelo Comandante - Geral da Corporação.

Art. 30 As atividades profissionais serão apreciadas, para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM, ou na ausência deste ato, da nomeação do oficial PM.

Art. 31 Os oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 32 As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstício e serviço arregimentado estabelecidos neste regulamento, referir-se-ão:

I - a 30 de junho do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 21 de abril;

II - a 31 de dezembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acessos por Merecimento e Antiguidades relativos às promoções de 05 de setembro; e

III - a 30 de junho para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade às promoções de 25 de dezembro.

Art. 33 Ao resultado do julgamento da CPOPM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 34 A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no Art 29, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM, será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 35 Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial PM que:

I - tiver sido condenado por crime doloso cuja sentença haja passado em julgado;

II - houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor policial-militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar

III - for considerado com mérito insuficiente, no julgamento da CPOPM de que trata o Art. 33 deste Regulamento, ao receber grau igual ou interior a 2 (dois).

Art. 36 Poderá ser excluído do Quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante-Geral da Corporação, o oficial PM acusado com base no que dispõe o Art. 20.

Parágrafo único - O Oficial PM nas condições deste artigo será, no prazo de 60 dias, após a devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-officio".

Art. 37 Nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, os oficiais PM serão colocados na seguinte ordem:

I - pelo critério de antiguidade, por turma de formação ou nomeação; e

II - pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 38 Quando houver reversão de oficial PM, na forma prevista no parágrafo único do Art. 30 da Lei nº 3604 (Lei de Promoção), a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte seqüência:

- I - fixação de limites para a remessa da documentação dos oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II - fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos oficiais PM nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;
- III - inspeção de saúde dos oficiais PM incluídos nos limites acima;
- IV - organização dos Quadros de Acesso;
- V - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante-Geral da Corporação;
- VI - publicação dos Quadros de Acesso;
- VII - apuração das vagas a preencher;
- VIII - remessa ao Comandante-Geral da Corporação das propostas para as promoções; e
- IX - promoções.

Parágrafo único - O processamento das promoções obedecerá ao calendário constante do anexo I, em que também se especificam atribuições e responsabilidades.

Art. 40 Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento, contendo os nomes dos oficiais PM a serem considerados.

Art. 41 As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- I - para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM - a totalidade por antiguidade;
- II - para o posto de Major PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
- III - para o posto de Tenente-Coronel PM - uma por antiguidade e duas por merecimento; e
- IV - para o posto de Coronel PM - todos por merecimento.

§ 1º - Nos quadros, a distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - o preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 42 As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos oficiais PM do posto imediatamente inferior:

- a) as de antiguidade, aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros;
- b) as de merecimento, obedecido o disposto no Art. 49 deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formação constituídas de oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto na letra "a" deste artigo.

§ 3º - Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou para menos, debitando-se ou creditando-se, na distribuição das vagas referentes à promoção seguinte, o valor da aproximação ao respectivo Quadro.

Art. 43 As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no Art. 36, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 44 Considera-se Posto inicial de ingresso na carreira de oficial PM, para os fins deste Regulamento:

- I - nos Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares - o de Segundo Tenente PM; e
- II - nos Quadro de Oficiais de Saúde - o de Primeiro Tenente PM.

Parágrafo único - O acesso ao Posto inicial, nos Quadros, se faz pela promoção do Aspirante-a-Oficial PM e por nomeação.

Art. 45 Para promoção ao posto inicial será necessário que o Aspirante-a-Oficial PM satisfaça aos seguintes requisitos:

- I - interstício;
- II - aptidão física;
- III - curso de formação;

IV - comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V - conceito moral;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII - não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e

VIII - obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data de declaração de Aspirante-a-Oficial.

§ 2º - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo a aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente a CPOPM.

Art. 46 Para nomeação ao posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas e títulos.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo será nomeado Primeiro Tenente Estagiário, de acordo com o número de vagas existentes e segundo a ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá a duração de 6 (seis) meses.

§ 3º - somente será efetivado no primeiro posto de que trata o Art. 44, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer os requisitos previstos nos incisos II, IV, V, VII e VIII do Art. 45.

§ 4º - Compete ao Comandante do Estagiário, após 5 (cinco) meses da nomeação, prestar, em caráter obrigatório as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - Os oficiais Estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto, serão exonerados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 47 A promoção pelo critério de antiguidade nos Quadros competirá ao oficial PM que, incluído em Quadro de Acesso, for mais antigo na escala numérica em que se achar.

Art. 48 O oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfazer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro por Antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV POR PROMOÇÃO POR MERECEMENTO

Art. 49 A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

- I - para a primeira vaga, será selecionado um entre os dois oficiais que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;
- II - para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e
- III - para a terceira vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo único - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de oficiais PM inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 50 Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade o oficial PM que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua

classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por oficiais PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 51 O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Cmt. Geral e decidir-se-á por qualquer dos nomes, observado o que dispõe este Regulamento.

SEÇÃO V DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E " POST-MORTEM"

Art. 52 O oficial PM promovido por bravura e que não atender aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-lo, como condição para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamentação peculiar.

§ 1º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

§ 2º - O oficial que não satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva "ex-officio", de acordo com a legislação vigente.

Art. 53 Será promovido "post-mortem" de acordo com o parágrafo 1º do Art. 26 da Lei nº 3.604 (Lei de Promoção), o oficial PM, que ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos oficiais PM que concorreriam a promoção pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o oficial PM falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 54 O recurso referente a composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE
OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 55 A comissão de Promoções de Oficiais PM é constituída dos seguinte membros:

I - Natos:

- o chefe do Estado-Maior;
- o chefe da 1º Seção do Estado-Maior, que secretariará a CPO nas suas sessões normais e extraordinárias.

II - Efetivos:

- 4 (quatro) oficiais superiores designados, pelo Comandante-Geral, anualmente e na primeira quinzena de janeiro.

III - Suplentes:

- 3 (três) oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral no ato de nomeação dos membros efetivos, devendo compor tal lista o Oficial PM médico de maior posto da Polícia Militar, que substituirá um membro efetivo em casos de promoções no Quadro de Saúde.

** Redação dada pelo decreto nº 1.312 de 06/04/1978.*

§ 1º - Para efeito de aplicação do inciso II deste artigo, não havendo na Corporação oficiais PM superiores em número suficiente, deverão ser escolhidos entre os oficiais PM mais antigos aqueles que completarão o número de membros efetivos.

§ 2º - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar o Comandante-Geral da respectiva Corporação e, no seu impedimento, o chefe do Estado-Maior.

Art. 56 À Comissão de Promoções de Oficiais da PM, compete, precipuamente:

- I - organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Corporação, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, os Quadros de Acesso e as Propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- II - propor agregação de oficiais PM que devam ser transferidos "ex-officio" para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares;
- III - informar ao Comandante-Geral da Corporação acerca dos oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;
- IV - emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;
- V - organizar a relação dos oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antiguidade;

VI - organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da corporação os processos referentes aos oficiais PM julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;

VII - propor ao Comandante-Geral da Corporação a exclusão dos oficiais PM impedidos de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;

VIII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos neste Regulamento;

IX - propor ao Comandante-Geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do Art. 4º deste Regulamento;

X - fixar limites para remessa de documentos; e

XI - propor ao Comandante-Geral da Corporação quando julgar necessário, o impedimento temporário para promoção de oficial PM indiciado em Inquérito Policial-Militar.

Art. 57 A CPOPM decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente apenas voto de qualidade.

Art. 58 Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 59 A CPOPM reger-se-á por Regimento Interno, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 A apuração dos tempos a que se referem os Art. 10, 14 e 29 compete à 1ª Seção do Estado-Maior.

Art. 61 Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial, oficiais do QOS, bem como aos Capelães PM e oficiais do QOAA e QOM os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

Art. 62 O Comandante-Geral da Corporação ajustará o calendário de que trata o Art. 39, parágrafo único de forma a assegurar promoções na primeira data de promoções que se seguir à publicação deste regulamento.

Art. 63 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

FICHA DE INFORMAÇÕES

Período de _____

(Data)

Referente ao _____

I - CARGOS DESEMPENHADOS (no período)

II - QUALIDADES PESSOAIS
E FUNCIONAIS

CONCEITO
(E, MB, B, R, I)

NÃO OBSERVADO
(NO)

A - CARÁTER (Manifestações atinentes à personalidade)

1. Lealdade e amor à verdade
2. Amor à responsabilidade
3. Comportamento em face das situações anormais
4. Energia e perseverança
5. Conduta civil

B - INTELIGÊNCIA

6. Capacidade de raciocínio e decisão
7. Facilidade de expressão (escrita e oral)

C - ESPÍRITO E CONDUTA MILITAR

8. Cumprimento do dever
9. Espírito de disciplina
10. Correção de atitudes (Ética profissional)
11. Espírito de camaradagem e relacionamento

D - CULTURA PROFISSIONAL E GERAL

12. Conhecimento profissionais
13. Conhecimento gerais

E - CAPACIDADE COMO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR

14. Capacidade de liderança
15. Capacidade de julgamento
16. Capacidade de planejamento

Continuação da FICHA DE INFORMAÇÕES referente a.....

II - QUALIDADES PESSOAIS E FUNCIONAIS	CONCEITO (E,MB,B,R,I)	NÃO OBSERVADO (NO)
--	---------------------------	-------------------------

F - CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR E INSTRUTOR

17. Probidade e zelo

18. Capacidade de organização e eficiência administrativa

19. Capacidade como instrutor

G - CAPACIDADE FÍSICA

20. Resistência à fadiga

21. Disposição para o trabalho

III - CONCEITO FINAL

SINTÉTICO

NUMÉRICO

IV - OFICIAL INFORMANTE

OBSERVAÇÕES SOBRE A FICHA DE INFORMAÇÕES

1. Os conceitos numéricos poderão ter a seguinte correspondência:

EXCELENTE - E 6

MUITO BOM - MB 5

BOM - B..... 4

REGULAR - R..... 3

INSUFICIENTE - I 1

2. O Conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais, pelo número de itens observados. Deverá ser expresso com arredondamento até uma casa decimal.

OBSERVAÇÕES SOBRE A FICHA DE PROMOÇÃO

Para o preenchimento das fichas de promoção serão consideradas as seguintes normas:

I - TEMPO COMPUTADO

(a) Em função policial-militar computada entre a data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM e data de encerramento das alterações - 0,10, por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

(b) De permanência no posto - 0,20, por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias.

II - Ferimento em ação decorrente de ação de manutenção da ordem pública que não tenha acarretado a concessão de medalha - 0,15.

III - Trabalhos julgados úteis, aprovados e classificados pelo Comando-Geral da Corporação, computando - se o máximo de 2 (dois) trabalhos para o conjunto das 2 (duas) categorias.

(a) Sobre assunto profissional - 0,15.

(b) Sobre assunto de cultura geral ou científica - 0,10.

IV - CURSOS

Os resultados finais dos Cursos serão referidos em menções da seguinte forma:

De 8 a 10 - MB

De 6 a 8 - B.

A estes conceitos serão atribuídos os pontos abaixo:

(a) Curso Superior de Polícia

Muito Bem - 0,50

Bem - 0,25

(b) Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

Muito Bem - 0,50

Bem - 0,25.

(c) Curso de Formação de Oficial

Muito Bem - 0,75

Bem - 0,50.

(d) Cursos de Especialização (Computáveis somente aqueles de duração igual ou superior a seis meses)

Muito Bem - 0,20

Bem - 0,10.

V - MEDALHAS

- (a) De bravura - 0,20
- (b) De Tempo de Serviço
 - 10 anos - 0,05
 - 20 anos - 0,10
 - 30 anos - 0,15.

VI - ELOGIOS

- (a) Ação destacada de coragem do oficial PM no cumprimento do dever, descrita, inequivocamente, em elogio individual e assim julgada pela CPOPM, desde que não tenha acarretado promoção por bravura ou concessão de Medalha de Bravura - 0,20.
- (b) Ação meritória de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM - 0,15.
- (c) Ação de caráter excepcional que destaque o oficial PM entre os seus pares, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM. Não serão atribuídos pontos aos elogios motivados por passagem de Comando, movimentação e participação em desfiles ou competições esportivas, nem aqueles atribuídos nos postos anteriores - Até o limite de 1 elogio por ano - 0,10.

VII - PONTOS NEGATIVOS

Transgressão disciplinar como oficial traduzida em punição, computado-se somente a mais severa quando houver mais de uma consequência da mesma falta (agravada, representação ou queixa, etc).

- (a) Repreensão - 0,10
- (b) Detenção - 0,15
- (c) Prisão
 - 1 (uma) prisão - 0,30
 - 2 (duas) prisões - 0,60
 - 3 (três) prisões - 1,20
 - 4 (quatro) prisões - 2,40

e assim por diante, acrescentando-se na razão de 2 (dois).

- (d) Sentença passada em julgado por crime culposos.

Até 6 (seis) meses - 1,50

Superior a 6 (seis) meses - 3,00.

- (e) Falta de aproveitamento intelectual em curso, como oficial PM - 3,00.